



**CRISTIANO MEIRA** | ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES  
DD. RELATOR DO PROCESSO REPERCUSSÃO GERAL NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, com fulcro no artigo 1.022 e ss, do Código de Processo Civil e no artigo 337 e ss do RISTF, vem opor **embargos de declaração** ao v. Acórdão de fls., o que faz nos seguintes termos.

Ao aplicar o direito ao caso concreto a v. Decisão embargada incorreu em contradição e omissão que justifica a interposição dos presentes embargos posto que:

- a. Não considerou a notória inexistência de jurisprudência dominante no STF sobre a matéria;
- b. Deixou de considerar a jurisprudência deste próprio Excelso Tribunal quanto à constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial, desde que assegurado o direito de oposição aos não associados ao sindicato;
- c. Deixou, ainda, de considerar que a vinculação a determinada categoria – decorrente do modelo sindical vigente de representação única (unicidade)

[www.cristianomeira.com.br](http://www.cristianomeira.com.br)

 (61) 99970-0595 |  [urgente@cristianomeira.com.br](mailto:urgente@cristianomeira.com.br)

Quadra 13 n. 41, Setor Oeste (Gama), Brasília/DF, CEP - 72425-130.

por categorias numa dada base territorial - não viola o direito de livre associação e sindicalização;

- d. Em razão da importância do tema, inclusive destacado na Decisão, deixou de considerar o disposto no artigo 323, § 3º, do RISTF.

Vossa Excelência ao justificar a sua manifestação destacou que a discussão sobre a questão da Contribuição Assistencial estaria pacificada no STF, vejamos:

“A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

Agravo regimental do recurso extraordinário. **Contribuição confederativa**. Súmula nº 666/STF. Precedentes. 1. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição é exigível apenas dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula nº 666/STF). 2. Agravo regimental não provido. (RE 495248 AgR/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.8.2013)

Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. **Contribuição confederativa**. Exigibilidade apenas de filiados. Aplicação da súmula 666. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 176.533 AgR/SP, Min. Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 16.5.2008)

Recurso extraordinário. 2. **Contribuição confederativa**. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. 3. Instituição por Assembléia Geral. 4. A contribuição confederativa, por não ser instituída por lei, não tem caráter tributário - art. 8º, IV, da CF - sendo obrigatória apenas para os filiados do sindicato. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 171.905 AgR/SP, Min. Rel. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJe 22.5.1998) grifei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembleia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da **contribuição assistencial não tem porte constitucional**, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido. (RE 224.885 AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 8.6.2004) grifei.” (destacamos)

As Decisões acima mencionadas justificaram a utilização do Plenário Virtual para não só verificar a existência ou não de violação constitucional e de repercussão geral, mas também para reafirmar a suscitada jurisprudência dominante sobre a matéria.

Ocorre Excelência, “data venia”, em tal fundamentação reside patente contradição, na medida em que **(i)** as quatro decisões mencionadas na Decisão ora embargada foram proferidas em Agravo Regimental, **(ii)** três das quatro decisões mencionadas tratam de outra contribuição – a Contribuição Confederativa – que, segundo este próprio STF não se confunde e não possui a mesma natureza da contribuição assistencial e **(iii)** no único aresto transcrito que trata da Contribuição Assistencial, não há discussão de mérito sobre a questão, em razão do mesmo considerar a discussão infraconstitucional.

Logo, se mostra contraditória a decisão que confunde a contribuição assistencial com a confederativa, usando arestos que tratam sobre esta para fundamentar a decisão sobre aquela:

**RE 205669 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA**  
**Julgamento: 02/08/2000**

**Publicação - DJ 04/09/2000 PP-00032**

**DECISÃO: (...) 4. A jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria discutida nos autos é no sentido de que à contribuição confederativa estão sujeitos somente os filiados à entidade de representação profissional (RE nº 193.174, Octávio Gallotti, DJU de 09.06.2000); é legítima a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva (CLT, artigos 462 e 545), mas o seu desconto em folha de pagamento tem como pressuposto a autorização ou a não-oposição do trabalhador (RE nº 220.120/SP, Sepúlveda Pertence, DJU de 22.05.98) e que a contribuição sindical, dada a sua natureza tributária, é compulsória para os filiados e não-filiados ao sindicato da categoria profissional a que pertençam (RE nº 198.092/SP, Carlos Velloso, DJU de 11.10.96).**

5. (...)

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intime-se. Brasília, 02 de agosto de 2000.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Relator

Este Egrégio Tribunal ao analisar o Tema 197: “Cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados a sindicato, bem como a aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios”, se manifestou naquele momento pela inexistência de matéria constitucional e de repercussão geral ficando Vossa Excelência vencido naquela oportunidade.

Indispensável o prequestionamento da impossibilidade do julgamento pelo Plenário Virtual uma vez que evidenciada a não existência de jurisprudência dominante sobre tema Contribuição Assistencial, o que se pode verificar pelos Acórdãos utilizados e transcritos por Vossa Excelência para justificar a Vossa manifestação.

Neste ponto, de rigor o exame da contradição em face da Decisão, uma vez que se utiliza de acórdãos estranhos à discussão, para justificar a reafirmação da suposta jurisprudência do Tribunal sobre o tema, que – repita-se – não possui jurisprudência dominante sobre o tema.

Indispensável o exame da compatibilidade do processo ser analisado pelo plenário virtual, já que não existe jurisprudência dominante sobre o tema.

Consoante já dito acima, existe sim, jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema ora tratado - contribuição assistencial – entendendo que a mesma é devida por todos os integrantes da categoria, associados ao sindicato ou não. Superada a questão da aplicabilidade da cobrança do não associado, surgem duas correntes opostas sobre a questão da necessidade ou não da garantia do direito de oposição à tal cobrança, aos trabalhadores, como se verifica nos seguintes processos: RE 220.700, RE 88022, RE 71577, RE 189960 entre outros.

Como se vê, a fundamental questão da pertinência direito de oposição do trabalhador não foi abordada no v. Acórdão embargado, gerando omissão passível de saneamento através dos presentes embargos.

Pela pertinência destacamos o decidido no RE 189.960:

RECURSO EXTRAORDINARIO 189.960-3- Relator - Ministro Marco Aurélio. 7/11/2000.

CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e” da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8a., da Carta da Republica.

Contribuição Assistencial. A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do Sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição. STF RE 189.960-SP Ac. 2ª. T., 7.11.2000 – Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 10.08.01. p. 18. Informativo STF n. 210.

Omissa a v. Decisão embargada neste aspecto, uma vez que não considerou o direito de oposição já consagrado na jurisprudência da Casa há muito tempo, como se verifica abaixo:

SENTENÇA NORMATIVA EM DISSÍDIO COLETIVO. - O S.T.F., AO JULGAR, EM 23.3.77, O RE 79.317, DECIDIU QUE SENTENÇA NORMATIVA QUE CONCEDE ESTABILIDADE PROVISÓRIA A GESTANTE NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO NÃO TRADUZ FIXAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL, MAS É APENAS MEIO HABIL PARA GARANTIR OS EFEITOS DA SENTENÇA NORMATIVA DURANTE A SUA VIGENCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8., XVII, B, E 142, PAR. 1., DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.1/69. - **NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO CLÁUSULA, EM DISSÍDIO COLETIVO, DE DESCONTO, A FAVOR DO SINDICATO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS, DE PERCENTAGEM DO AUMENTO REFERENTE AO PRIMEIRO MES, DESDE QUE NÃO HAJA OPOSIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ CERTO PRAZO ANTES DESSE PAGAMENTO.** - CLÁUSULA QUE ESTABELECE MULTA NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO, PELO EMPREGADOR, DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONTIDAS NAS NORMAS ESTABELECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO NÃO OFENDE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 8., XVII, B, E 142, PAR. 1. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE: 88022 SP, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/11/1977, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 10-03-1978, RTJ VOL-00086-03 PP-00897)

A Decisão é, ainda, omissa, ao deixar de analisar a questão da vinculação do trabalhador a determinada categoria.

Reza o artigo 8º, da CF:

**“V - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.**

É neste tópico que reside o equívoco pois o direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional beneficiária da luta sindical e das normas coletivas.

Não se confunde a liberdade negativa de filiação, com o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa. É o respeito ao princípio da razoabilidade e da solidariedade, uma vez que, se todos os benefícios, tais como aumento de salários, ticket alimentação, plano de saúde, plano odontológico, PLR, e etc., obtidos em razão da atuação das entidades sindicais são devidos a toda a categoria, razoável é a contribuição em razão de ser parte desta categoria e ter obtido benefícios em razão da atuação da sua entidade sindical, independentemente de filiação. É o caso de dois pesos duas medidas uma vez que, os benefícios obtidos são para toda a categoria mas a contribuição só dos associados, demandando considerar o princípio de igual tratamento.

O que se prequestiona é o princípio da solidariedade e os fins a que se destina os termos da contribuição e a contrapartida estabelecida pela luta sindical para a categoria independentemente de estar filiado e os fundamentos do porque ser filiado considerando o critério da unicidade de representação sindical ao qual alcançará os benefícios das cláusulas normativas, sua eficácia e a contribuição assistencial.

A prevalecer esse entendimento perpetuar-se-á verdadeira discriminação aos associados, que receberão os mesmos benefícios que os não associados, embora suportarão sozinhos os custos da manutenção da entidade sindical que negocia e conquista tais benefícios.

E isto trará o fim das entidades sindicais, porque o trabalhador indagar-se-á qual o motivo de continuar custeando o sindicato se ele receberá os mesmos benefícios fruídos pelo não associado, independentemente de estar filiado. Qual seria a razão se pagar mensalidade, contribuição assistencial e contribuição confederativa?

Cumpra-se asseverar que a vinculação, que, afinal, consubstancia-se como um direito, decorre de determinação constitucional, já que, de acordo com o contido no inciso II do artigo 8º, da Lex Legum, ao sindicato incumbe a representação de toda a categoria, ou seja, não se excluindo os não associados. E essa integração impõe-se pelo simples fato de uma pessoa iniciar o exercício de uma atividade (empregadores) ou de uma profissão (trabalhadores).

Não há escolha!!!

Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente **vinculada** a uma categoria, econômica e ou profissional, independentemente de escolha e recebe todos os benefícios e serviços da entidade sindical no plano da representação unitária.

Desde o momento inicial em que se ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica-se representado pelo respectivo sindicato.

**Não há alternativa. A norma é taxativa.**

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical, ou por força de lei (contribuição sindical obrigatória) ou por deliberação da assembleia geral (demais contribuições) ou por imperativo constitucional.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou se desfiliar, ao sindicato. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam

em uma mesma atividade econômica ou em atividades semelhantes conforme a conceituação que lhe deu o § 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Concretizada a filiação, a pessoa, sem prejuízo de outras contribuições, passa, simultaneamente, a verter para a entidade classista uma contribuição que é típica dos filiados, por isso mesmo chamada de contribuição associativa, cujo valor, também é fixado pela assembleia geral.

Dizemos que o filiado, que, necessariamente, deve ser integrante da categoria representada pelo sindicato, contribui mais que os demais componentes da categoria, o que é incontestável. Sua única contrapartida é o direito de concorrer às eleições para membro da administração (diretoria ou conselho fiscal) ou de representação sindical (delegado representante junto à federação do grupo ou perante a confederação do plano).

“... Mozart Victor Russomano - in Comentários a CLT - Forense 16ª. Edição, vol. II p. 661/662 destaca : “... Em nosso modo de entender e a luz do direito brasileiro, as contribuições devida pelo trabalhador ao sindicato podem ser classificadas em duas espécies, contribuições ordinárias e contribuições especiais...”

... As contribuições ordinárias consistem nas mensalidades devida pelo trabalhador que se sindicalizou...

Aqui incide o art. 545 quanto as mensalidades...

Não aceitamos a tese de que essas, apenas as contribuições possíveis, na sistemática da organização sindical brasileira. A par delas, devemos incluir as contribuições especiais.

.. Essas contribuições especiais podem resultar, v.g. de deliberações das assembleias gerais do sindicato..... em nosso modo de ver, podem, também, possuir diâmetro bastante maior, alcançando a totalidade da categoria profissional e não apenas os associados do sindicato...

Qual a base doutrinária dessa afirmativa?

Essa base doutrinária está no regime de unidade sindical que vigora entre nós. Se o sindicato tem a representação exclusiva em certa base territorial, de determinada categoria econômica ou profissional, fazendo inclusive despesas para defender os interesses gerais e abstratos dessa categoria, nada mais plausível, por exemplo, do que a imposição de contribuições para cobertura de despesas realizadas com o ajuizamento de dissídios coletivos que beneficiarão a categoria toda e não somente os trabalhadores ou empregadores sindicalizados.

Haverá, no entanto, base legal, para essa conclusão?

O art. 513 em eu pesem as interpretações restritivas e contrárias ao nosso ponto de vista - não diz somente, que as contribuições podem ser impostas pelo sindicato, aos seus associados estabelece muito mais, dizendo que é prerrogativa do sindicato “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

O tema que não tem precedentes desta Corte e que demanda exame resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à “contribuição associativa”. Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pelo sindicato A vinculação é, simultaneamente, um direito e um dever.

Justamente porque lhe cabe defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou associados à Entidade Sindical tema que demanda exame e prequestionamento.

Necessário destacar, ainda, que em razão da relevância e abrangência do tema, Vossa Excelência não poderia deixar de se utilizar do disposto no 323, § 3º, do RISTF, vejamos:

**Art. 323.** Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

**§ 3º** - Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Ainda que seja uma faculdade do Relator, face a relevância e a importância do tema para todo o sistema sindical do País, inclusive destacado por Vossa Excelência, evidencia-se omissa a não utilização de tal faculdade.

Por essas razões, espera o Embargante sejam os Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para que, supridas as omissões e contradições apontadas, seja dado efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 15 de março de 2017.

**CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**  
**OAB/DF N. 16764**